

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.922/11/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000156618-04  
Impugnação: 40.010122401-41, 40.010122961-71 (Coob.), 40.010122400-61 (Coob.)  
Impugnante: Via Nacional Comércio Atacadista de Alimentos Ltda  
IE: 186361151.00-01  
Jotaha Distribuidora e Representação de Alimentos Aurora Ltda (Coob.)  
CNPJ: 07.420928/0001-74(Coob./RJ)  
Jotaha Distribuidora e Representação de Alimentos Aurora Ltda (Coob.)  
IE: 001013264.01-47(Coob./MG)  
Proc. S. Passivo: Rodrigo Corrêa Mathias Duarte/Outro(s)(Aut. e Coobs.)  
Origem: DF/Contagem

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUCESSÃO – EXCLUSÃO.** Imputação de responsabilidade em decorrência de sucessão empresarial. Não havendo provas inequívocas nos autos, excluem-se as Coobrigadas do polo passivo da obrigação tributária.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – RESOLUÇÃO 3.166/01.** Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de fornecedores de outras Unidades da Federação, beneficiados com incentivos fiscais em seus Estados de origem, sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Procedimento fiscal respaldado no art. 155, § 2º e inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único e art. 8º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 24/75. Crédito vedado nos termos do art. 62, § 1º do RICMS/02 e da Resolução nº 3166/01. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75. Entretanto, devem ser excluídas as parcelas relativas às remessas efetuadas pela Cooperativa Central Oeste Catarinense, uma vez não comprovada a utilização de benefícios fiscais não autorizados pelo CONFAZ.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS no período compreendido entre dezembro/05 a maio/07, relativos a notas fiscais de entradas decorrentes de operações interestaduais, cujos remetentes se encontravam

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

beneficiados por incentivos fiscais concedidos pela Unidade da Federação de origem (Paraná) em desacordo com a regra prevista no § 1º, art. 62 do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75.

### **Das Impugnações e da Manifestação Fiscal**

Inconformadas, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e seus representantes legais, as Impugnações de fls. 396/397 e 351/356, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 418/423.

O PTA foi a julgamento na 3ª Câmara em sessão de 30/05/08, sob o rito sumário, resultando no Acórdão nº 18.661/08/3ª (fls. 431/436).

A Autuada pleiteou judicialmente a conversão de rito do PTA, resultando na decisão de fls. 445/449.

Em decorrência da decisão, a presidência do CC/MG converteu o processo em rito ordinário e anulou a decisão tomada pela 3ª Câmara de Julgamento conforme despacho de fls. 450/451 e reabriu prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos.

A Autuada, agora pelo seu procurador regularmente constituído, comparece aos autos às fls. 460/484, juntando os documentos de fls. 486/960.

A Coobrigada, pelo estabelecimento sediado no Rio de Janeiro, também por procurador regularmente constituído, retorna aos autos às fls. 961/991.

O Fisco intima a Autuada a apresentar livros e documentos fiscais, conforme documentos de fls. 1.016, resultando na juntada de documentos pela Autuada às fls. 1.018/1.130.

Em seguida, o Fisco opina pelo cancelamento das exigências e arquivamento do PTA, conforme manifestação do Fiscal autuante aprovado pelo Delegado Fiscal (fls. 1.131/1.132).

Às fls. 1.133/1.135, o Coordenador Regional, em despacho acatado pelo Superintendente Regional discorda do cancelamento do PTA, propondo o prosseguimento do contencioso administrativo.

Às fls. 1.136/1.137, o Delegado Fiscal de Contagem retifica o despacho de fls. 1.132 e encaminha os autos para Manifestação Fiscal.

No mesmo documento, o autor do lançamento tributário manifesta-se pelo seu impedimento em face da proposta de cancelamento, sendo designado outro Auditor Fiscal, que junta a Manifestação Fiscal de fls. 1.139/1.154, em que pede a procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração**

Em sua nova peça de Impugnação (fls. 460/484), a Impugnante argui a nulidade do lançamento ao argumento de que a remetente das mercadorias não se beneficiava de qualquer situação tributária favorável no Estado do Paraná.

Esta matéria, entretanto, deve ser discutida quanto ao mérito do lançamento, razão pela qual se rejeita a arguição de nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS no período compreendido entre dezembro de 2005 e maio de 2007, relativos às notas fiscais de entradas decorrentes de operações interestaduais, cujos remetentes se encontravam beneficiados por incentivos fiscais concedidos pela Unidade da Federação de origem (Paraná) em desacordo com a regra prevista no § 1º, art. 62 do RICMS/02.

### **Da Responsabilidade das Coobrigadas**

Foram lançados no polo passivo da obrigação tributária os estabelecimentos da empresa Jotaha Distribuidora e Representação de Alimentos Aurora Ltda, sediados no Rio de Janeiro e em Minas Gerais.

Em sua Impugnação de fls. 351/356, narra a Coobrigada que era distribuidora dos produtos “Aurora” no Estado do Rio de Janeiro e nos Municípios de Juiz de Fora, Barbacena, Muriaé, Manhumirim, Ubá, Varginha, Poços de Caldas, Itajubá, São João Del Rei, Conselheiro Lafaiete, Leopoldina e Muzambinho, enquanto a Autuada (Via Nacional) era a representante em Belo Horizonte e Contagem.

Destaca que depois de várias negociações assumiu em caráter provisório a distribuição até então efetuada pela Via Nacional.

Diz que buscou obter a Inscrição Estadual mineira, oportunidade em que fora “compelida e coagida” a assumir como fiadora solidária o crédito tributário reconhecido pela Via Nacional relativo ao PTA nº 05.000158605-16.

Destaca que frustraram-se todas as tentativas de assunção da distribuição, uma vez que a Aurora optou por não terceirizar a distribuição, vindo esta a receber o imóvel onde era estabelecida a Via Nacional como quitação de débito, conforme documento juntado à Impugnação (fls. 385/388 – Cláusula Quinta).

Em seguida, a Coobrigada recebeu em comodato da Aurora o mencionado bem, para promover a distribuição pelo período mencionado no contrato (fls. 389/392 – Cláusula Segunda).

Afirma que não houve qualquer incorporação da Via Nacional, sustentando a inaplicabilidade do art. 133 do Código Tributário Nacional - CTN.

O Fisco destaca que a Coobrigada assumiu perante a SEF/MG uma dívida anterior conforme termo de Confissão de Dívida com Fiança de Pessoa Jurídica (fls. 346) e informou ao Fisco que estava incorporando a Via Nacional conforme documento de fls. 348.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prossegue o Fisco firmando-se no disposto no art. 133, inciso I do CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6763/75, para manutenção das empresas no polo passivo.

A legislação destacada pelo Fisco assim está posta:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Diante dos fatos, entende-se que não está correta a responsabilidade atribuída pelo Fisco aos estabelecimentos mineiro e carioca da Jotaha Distribuidora.

Em primeiro lugar, o Termo de Confissão de Dívida com Fiança e Pessoa Jurídica não autoriza a extensão da responsabilidade tributária além daquela obrigação assumida.

Neste caso, a responsabilidade da Jotaha se restringe ao crédito tributário lançado no PTA nº 05.000158605-16.

Noutra linha, não restou comprovada a sucessão entre a Via Nacional e a Jotaha Distribuidora, uma vez que o Fisco não carreou aos autos nenhuma prova suficiente e capaz de caracterizar a sucessão, se restringindo à informação de fls. 348 de que tal fato viria a ocorrer.

De modo diverso, as Coobrigadas carream aos autos provas de que desempenharam a atividade de distribuição em decorrência de novo contrato comercial com a Aurora e que receberam o imóvel onde funcionava a Via Nacional em comodato, cedido pela fabricante dos produtos distribuidores, em dação de pagamento.

Ainda que esta não fosse a situação provada nos autos, não haveria razão para a sujeição passiva do estabelecimento sediado no Rio de Janeiro.

Assim, excluem-se as Coobrigadas do polo passivo da obrigação tributária.

### **Estorno de Crédito – Resolução nº 3166**

Alegam a Autuada e as Coobrigadas que a remetente das mercadorias não se enquadra nos itens 11.4 e 11.5 do Anexo Único da Resolução 3.166/01, uma vez que não se trata de estabelecimento industrial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta o Fisco que tal fato não procede, pois a empresa Aurora, remetente das mercadorias, é cadastrada junto a Receita Federal com o código e descrição da atividade econômica principal (10.13-9-01) – fabricação de produtos de carne.

Destaca, ainda, que ao afirmar que a empresa remetente não usufrui de nenhum benefício fiscal, Autuada e Coobrigadas deixaram de apresentar declaração do Fisco do Paraná comprovando a assertiva, além de não apresentarem cópias de documentos fiscais (livro de Registro de Entradas e as respectivas notas fiscais) que comprovem que o valor destacado de ICMS foi o valor debitado e pago a título de ICMS.

A teor do disposto na Carta Magna/88, art. 155, § 2.º, inc. XII, alínea “g”, cabe à Lei Complementar “*regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados*”.

Nesse sentido, a Lei Complementar que tratou da matéria foi a de n.º 24/75, recepcionada pela CF/88, que em seu art. 1.º estabelece:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas **nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.**

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a **quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais**, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data. (Grifou-se)

Seu art. 2.º, § 2º, é taxativo:

Art. 2º - (...)

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá **sempre** de decisão unânime dos Estados representados; (...). (Grifou-se)

E conclusivo o art. 8.º:

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará, cumulativamente:

I - a **nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria**; (Grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Estado de Minas Gerais, atendendo disposição constitucional e ordinariamente legislando a esse respeito, veio, mediante a Lei nº 6763/75, estabelecer:

Art. 28 - O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante **cobrado** nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.

(...)

§ 5º Na hipótese do caput, **não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.** (Grifou-se)

Dessa forma, os créditos outorgados unilateralmente, à revelia do CONFAZ, ou seja, sem observância da Lei Complementar nº 24/75, não são oponíveis aos demais entes estaduais tributantes da Federação.

Ressalte-se que a autuação não se estriba exclusivamente na Resolução SEF/MG nº 3.166/01, mas, sobretudo na própria Constituição Federal, na Lei Complementar 24/75 e no Regulamento do ICMS/MG/02.

Assim, ao destacar imposto à alíquota de 12% (doze por cento), em operação interestadual, o remetente não o faz sobre o valor corretamente cobrado, que fora em percentual inferior ao citado, havendo, por conseguinte, um excedente. Daí, a prevalência do art. 70, inciso X, do Regulamento do ICMS mineiro:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

X - o valor do imposto estiver destacado a maior no documento fiscal, relativamente ao excesso.

Vê-se que tais disposições bastavam-se juridicamente a fundamentar o estorno de crédito por concessão de benefício à revelia do CONFAZ, aplicando-se a todo o período fiscalizado.

A Fazenda Pública houve por bem explicitar melhor o que já se fazia claro, inserindo a partir de 29/07/99, mediante o Decreto 40.508/99, o parágrafo único ao art. 62, assim redigido:

Art. 62 - (...)

Parágrafo único - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Regulamento do ICMS mineiro determina o estorno do valor de imposto destacado e não cobrado na origem:

Art. 71- O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrado no estabelecimento:

(...)

VI - tiver o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no parágrafo único do artigo 62 deste Regulamento.

Em seguida, fez publicar a Resolução n.º 3.166/01, que tem a seguinte ementa: “Veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do Imposto”.

Como se não bastasse, converteu, no final de 2002, o parágrafo único do art. 62 Regulamentar em § 1º (também presente no RICMS/02) e consolidou o disciplinamento da apropriação de crédito através de Resolução:

Art. 62 - (...)

§1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

De acordo com o arcabouço legal, portanto, a glosa do crédito se deu respeitando a regra da não cumulatividade e em razão do excesso apropriado, assim como em respeito ao princípio da isonomia. Se houve exoneração parcial, obviamente tal parcela não integra o preço da mercadoria, não repercutindo junto ao adquirente.

Mas, após a anulação da decisão anterior, a Autuada promoveu a juntada de diversos documentos aos autos, mantendo sua linha de defesa quanto à inaplicabilidade dos benefícios fiscais ao remetente, uma vez que este é revendedor, enquanto o benefício se aplica aos estabelecimentos industriais.

Destacou, ainda, que as notas fiscais foram emitidas como o CFOP 6102, relativo às vendas de mercadorias adquiridas de terceiros.

Na ocasião, carregou aos autos cópias do livro de Apuração do ICMS da empresa Cooperativa Central Oeste Catarinense, no sentido de provar que a remetente não se utilizou de benefício fiscal.

Às fls. 952 dos autos encontra-se declaração firmada pela empresa Cooperativa Central Oeste Catarinense, informando não ter se utilizado do benefício fiscal que sustenta o lançamento. Juntou ainda a defesa (fls. 1.018/1.026) documentação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Fisco do Paraná informando que a empresa mencionada não usufruía de benefícios fiscais.

O Auditor Fiscal designado para elaboração da manifestação fiscal sustenta a correção do lançamento por duas vertentes. Na primeira delas, salienta que além da Cooperativa Central Oeste Catarinense, existem outros remetentes e que em relação a esses os Sujeitos Passivos não carreamos aos autos qualquer objeção quanto à acusação fiscal.

Na segunda linha de raciocínio, argumenta que a declaração firmada pela remetente não possui a chancela do Fisco do Paraná. Já em relação à manifestação da Receita Estadual do Estado do Paraná, diz o manifestante que os benefícios oferecidos pelo Estado do Paraná dispensam a assinatura de Termo de Acordo, bastando que os usuários registrem a opção em livro de termos (RUDFTO).

Acredita, então, que a declaração do Fisco do Paraná deve ser tomada nos seus exatos termos, ou seja, que a Cooperativa não possui Regime Especial, mas que não há óbice à utilização dos benefícios.

Analisando o caso específico da Cooperativa Catarinense, resta claro que todas as remessas ocorreram com o CFOP 6102, relativo à revenda de mercadorias, o que demandaria maiores estudos sobre a aplicabilidade dos benefícios fiscais em relação a essas operações.

Se não bastasse, a informação dada pelo Fisco do Paraná é firme no sentido de que a Cooperativa Catarinense não possui regimes especiais.

Por outro lado, analisando as cópias do livro de Registro de Apuração do ICMS da Cooperativa Catarinense (fls. 1.028/1.130) não se vislumbra a utilização de qualquer benefício fiscal, não obstante a existência sucessiva de saldos credores.

Desta forma, exclui-se das exigências fiscais relativas às aquisições junto à Cooperativa Central do Oeste Catarinense.

No tocante aos outros quatro estabelecimentos remetentes, destaca o Fisco que são eles possuidores dos seguintes CNPJs: 77.863.223/0043-66, 76.098.219/0046-39, 77.752.293/0061-29 e 81.584.278/0040-61.

O CNPJ 81.584.278/0040-61 se refere ao contribuinte Cooperativa Agroindustrial Copagrill, conforme nota fiscal de fls. 33.

Os outros três, conforme consulta ao site da Receita Federal do Brasil, se referem às seguintes empresas: C Vale – Cooperativa Agroindustrial, Coopavel Cooperativa Agroindustrial e Cooperativa Agroindustrial Lar.

De se registrar que todos os quatro fornecedores são estabelecimentos industriais.

Desta forma, como nenhuma prova contrária ao lançamento, em relação aos quatro remetentes mencionados, foi carreada aos autos, a exigência fiscal em relação a essas operações se mostram corretas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutra linha, a alegação, em sede de impugnação, de afronta a princípios constitucionais não guarda adequação com a competência desse Órgão Julgador, nos estritos termos do art. 110 do atual RPTA/MG.

De igual modo, as arguições no tocante a aplicação da Taxa Selic, a multa moratória (de revalidação) e a limitação da atividade econômica também encontram óbice no mencionado art. 110 do RPTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência feita pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor) para que o Fisco traga aos autos cópia dos livros de Apuração do ICMS do(s) fornecedor(es) para a Cooperativa Central Oeste Catarinense das mercadorias objeto da autuação, bem como cópia, por amostragem, das NF(s) deste fornecimento. Vencido o proponente. No mérito, também por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir: a) os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária; b) as exigências relativas às remessas efetuadas pela Cooperativa Central Oeste Catarinense. Vencido, em parte, o Conselheiro José Luiz Drumond, que excluía apenas os Coobrigados. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2011.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

*Abm/ml*

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.922/11/3ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000156618-04

Impugnação: 40.010122401-41, 40.010122961-71 (Coob.), 40.010122400-61 (Coob.)

Impugnante: Via Nacional Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.  
IE: 186361151.00-01  
Jotaha Dist Rep Alim Aurora Ltda. (Coob.)  
CNPJ: 07.420928/0001-74(Coob./RJ)  
Jotaha Distribuidora e Representação de Alimentos Aurora Ltda. (Coob.)  
IE: 001013264.01-47(Coob./MG)

Proc. S. Passivo: Rodrigo Corrêa Mathias Duarte/Outro(s)(Aut. e Coobs.)

Origem: DF/Contagem

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período compreendido entre dezembro de 2005 e maio de 2007, relativos a notas fiscais de entradas decorrentes de operações interestaduais, cujos remetentes se encontravam beneficiados por incentivos fiscais concedidos pela unidade da Federação de origem (Paraná) em desacordo com a regra prevista no § 1º, art. 62 do RICMS/02.

As operações em questão estão inseridas nos itens 11.4 e 11.5, Anexo Único da Resolução nº 3.166/01, com o seguinte teor:

11 – PARANÁ			
ITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO / PERÍODO
11.4	Produtos resultantes do abate de aves, ainda que submetidos a outro processo industrial	crédito presumido de 7%  (Art. 2º, § 2º da Lei 13.212/01)	5% s/ BC  NF emitida pela indústria a partir de 27/03/01
11.5	Produtos resultantes do abate de gado bovino, bubalino ou suíno, ainda que submetidos a outro processo industrial	crédito presumido de 7%  (Art. 4º da Lei 13.212/01)	5% s/ BC  NF emitida pela indústria a partir de 27/03/01

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O voto vencedor entendeu que as operações praticadas pelo fornecedor Cooperativa Central Oeste Catarinense, CNPJ 83.310.440/0038-09, não se enquadram no disposto nos itens retrocitados da referida Resolução, por ter sido as notas fiscais emitidas com o CFOP 6.102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros). Contudo, não é o que deixa transparecer os elementos presentes nos autos.

Conforme tela de consulta feita ao SINTEGRA pelo Fisco, a remetente Cooperativa Central Oeste Catarinense, baixada desde 09/2008, possuía como atividade econômica principal a fabricação de produtos de carne (10.13.901) e como atividade econômica secundária o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (46.34.601).

Dessa forma, considerando que a Cooperativa incluía dentre suas atividades a fabricação de produtos de carne e considerando ainda que em se tratando de produtos não perfeitamente identificáveis, a simples inclusão do CFOP 6.102 não se mostra suficiente para levar ao convencimento inequívoco de que as mercadorias não foram produzidas ou transformadas pela remetente.

Ainda como destacado pelo Fisco na manifestação fiscal, algumas notas fiscais emitidas pela Cooperativa Central Oeste Catarinense, no campo dados adicionais da nota fiscal, consta observação de que as mercadorias teriam tido origem no Estado de Santa Catarina, por vezes constando ainda data de desembarque. Contudo para diversas outras notas fiscais não consta referida observação. E ademais, para fazer prova desta alegação de que a origem das mercadorias seria o Estado de Santa Catarina, no mínimo deveriam as Impugnantes ter apresentado as notas fiscais emitidas naquele Estado e vinculadas às saídas da remetente do Paraná.

Desse modo, não há dúvida sob o enquadramento das operações de entradas envolvendo as operações na Resolução nº 3.166/01, o que justifica o estorno dos créditos em questão.

Por outro, havendo a possibilidade de fruição de benefício irregularmente concedido pelo estado do Paraná, somente uma prova incontestável de não utilização dos benefícios levaria à admissão do crédito pelas aquisições das mercadorias.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para ser mantida as exigências fiscais correspondentes às notas fiscais do fornecedor Cooperativa Central Oeste Catarinense.

**Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2011.**

**José Luiz Drumond  
Conselheiro**